



PROJETO DE DECRETO Nº 6/2022

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei Municipal nº 5.714, de 9 de setembro de 2021, que dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências.

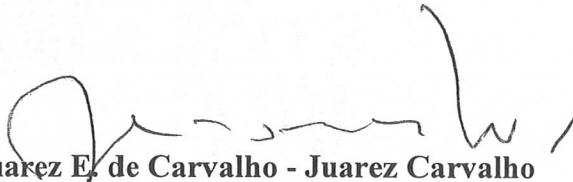
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

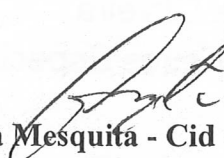
Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Municipal nº 5.714, de 9 de setembro de 2021, que dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.227630-7/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de agosto de 2022.

Sala das Sessões, em 07 de Outubro de 2022.


Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes
Presidente


Juarez E. de Carvalho - Juarez Carvalho
Vice-Presidente


Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa
Primeiro Secretário


Luciano M. de Oliveira - Luciano do Gás
Segundo Secretário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br - (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Ofício nº 2494/2022

Ref.: envia cópia do acórdão referente ADI nº 1.0000.21.227630-7/000

(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 24/08/2022, nos autos da **ADI** em **epígrafe**.

Acórdão comunicado em 30/08/2022.

Atenciosamente,


Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Formiga/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 24 de agosto de 2022

Nº do Processo na Pauta: 24
Ação Direta Inconst nº 1.0000.21.227630-7/000
Comarca de Formiga -

Partes:

Requerente(s) PREFEITO DO MUNICIPIO DE FORMIGA
Requerido(a)(s) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Composição:

Des. Kildare Carvalho
Des. Antônio Carlos Cruvinel
Des. Geraldo Augusto
Des. Caetano Levi Lopes
Des. Belizário de Lacerda
Des. Moreira Diniz
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Armando Freire
Des. Valdez Leite Machado
Desa. Teresa Cristina da Cunha
Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Saldanha da Fonseca
Des. José Marcos Rodrigues Vieira
Des. Júlio César Lorens
Des. Wanderley Paiva
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Marco Aurelio Ferezini
Des. Renato Dresch
Des. Fernando Lins
Des. Carlos Henrique Perpétuo
Braga
Des. Adriano De Mesquita Carneiro

Relator

Decisão:

"JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO"

Des. José Arthur Filho
Presidente

Reg. de Reg. do GEJUR
LAK



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 345E19112971BF65, Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022 às 10:10:09. Signatário: Desembargador JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Certificado: 65B1E6C0E3047546C6773DAD11300602, Belo Horizonte, 29 de agosto de 2022 às 23:00:25.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000021227630700020222475052



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.227630-7/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 5.714/21, DO MUNICÍPIO DE FORMIGA – INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – REAJUSTE TARIFÁRIO – VÍCIO DE INICIATIVA – RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- A Lei nº 5.714/21, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer teto para o reajuste tarifário do serviço público de fornecimento de água e esgoto, confronta com o Princípio da Separação dos Poderes, eis que usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada ao planejamento, regulamentação e gerenciamento do serviço público de fornecimento de água e esgoto à população.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.227630-7/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO>.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.227630-7/000

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

V O T O

Consoante se extrai dos autos, o Prefeito Municipal de Formiga aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar contra a Câmara Municipal de Formiga, com o fito de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.714/21, que *"dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências"*.

Aduziu o Requerente, em apertada síntese, ser patente a inconstitucionalidade formal do diploma normativo impugnado, o qual, decorrente de proposição de iniciativa parlamentar, tem por objeto dispor sobre questão relacionada à prestação do serviço público de abastecimento de água à população, invadindo competência própria do Poder Executivo.

Afirmou que o reajuste tarifário referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imune à qualquer autorização ou proibição do Poder Legislativo.

Defendeu, ainda, que a lei impugnada usurpou competência da União.

Suplicou pela concessão de medida cautelar para que sejam suspensos os efeitos da Lei nº 5.714/21 até o julgamento do mérito desta ação.

Notificada, a Câmara Municipal de Formiga não se manifestou (certidão de ordem 08).

Concitada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o judicioso parecer de ordem 09 por meio do qual se manifestou pela concessão da medida cautelar pleiteada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.227630-7/000

A medida cautelar foi deferida conforme acórdão de ordem 13.

A Câmara Municipal de Formiga não prestou informações meritórias (certidão de ordem 25).

Em parecer final, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (doc. de ordem 27).

É o relato do essencial. DECIDO.

Inicialmente, transcrevo o teor da norma impugnada:

LEI 5.714/2021

Dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica proibido reajustar as tarifas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Formiga acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, durante o período de 1º de junho de 2021 a 1º de junho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Formiga, em 09 de setembro de 2021.

Pois bem.

No caso "sub examine", entendo merecer acolhida a representação de inconstitucionalidade pelas razões que passo a expor.

O art. 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais preceitua que:

"o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais lei que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.227630-7/000

Os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal estabelecem que compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

No mesmo sentido é a disposição posta no art. 170, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais que preceitua:

"Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial."

Por sua vez, o art. 171 da Constituição Estadual prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 170, dentre elas a prestação de serviços públicos.

Logo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, os Municípios detêm competência para legislar sobre os serviços públicos de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 3661/AC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência que se formou naquele Tribunal, no julgamento da ADIn 2340/SC, de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, no sentido de que a competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água é municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.227630-7/000

Fixada a competência do Município para legislar sobre a questão, importa perquirir se há vício de iniciativa no fato da lei ter se originado de projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo.

Tenho que a resposta é afirmativa.

O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

No caso, a Lei nº 5.714/21, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer teto para o reajuste tarifário do serviço público de fornecimento de água e esgoto, confronta com o Princípio da Separação dos Poderes, eis que usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada ao planejamento, regulamentação e gerenciamento do serviço público de fornecimento de água e esgoto à população.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei em matéria de reserva de administração, a qual, conforme leciona Gomes Canotilho, consiste em "um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Direito constitucional e teoria da Constituição . Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739). Por força desse princípio, o Poder Legislativo sofre determinadas limitações quanto à edição de leis que exerçam ingerência em assuntos que são, tipicamente, de administração.

Examinando a constitucionalidade de leis semelhantes, assim já se manifestou este eg. TJMG:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

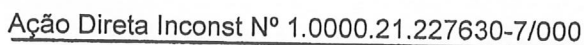
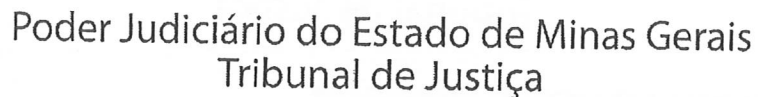


Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.227630-7/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.622/2020 - MUNICÍPIO DE IPANEMA - VEDAÇÃO À COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - POLÍTICA TARIFÁRIA - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A organização e a prestação de serviços públicos constituem matérias administrativas por excelência, situação que impõe que suas diretrizes sejam traçadas pelo Chefe do Poder Executivo. É inconstitucional a norma impugnada, de iniciativa do Legislativo e que, ao dispor sobre a política tarifária do serviço público de água e esgoto, tratou de matéria afeta à reserva da administração, importando em violação ao princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.025159-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/10/2020, publicação da súmula em 05/11/2020)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A fixação e alteração de tarifas é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido. Procedência do pedido é medida que se impõe." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.047881-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/10/2018, publicação da súmula em 09/10/2018).

Mediante tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.714/21, do Município de Formiga.



DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.227630-7/000

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado:
56723F4BC3FFDED544B727531142C548, Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022 às 14:43:24.
Julgamento concluído em: 24 de agosto de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000021227630700020222453644



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

LEI Nº 5.714, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

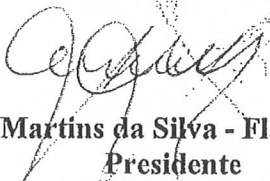
Dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PRÓMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido reajustar as tarifas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Formiga acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, durante o período de 1º de junho de 2021 a 1º de junho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 09 de setembro de 2021.


Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa

